

Artigo

GARANTIA AO APOSENTADO

Do surgimento do direito à
conversão da licença-prêmio
não usufruída em pecúnia



Arthur H. P. Regis¹

A intenção do Jurídico da ANFIP, nos tempos atuais, é: priorizar resultados, com baixo custo financeiro e temporal, de forma amigável e racional, onde todos se beneficiam.

Historicamente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o servidor público da União, conforme a Lei nº 1.171/1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), possuía direito, após 10 anos de efetivo exercício, à licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. A referida licença especial era contada em dobro para fins de aposentadoria, caso o servidor não houvesse usufruído deste benefício

Posteriormente, a Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) regulamentou a matéria no sentido de conceder três meses de licença-prêmio (nova nomenclatura para a antiga licença especial) para cada cinco anos ininterrupto de exercício, mantendo a remuneração do cargo efetivo e também mantendo a contagem do tempo em dobro para fins de aposentadoria em caso de não utilização da referida licença. Uma importante inovação legal foi a disposição que *“os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão”*.

Entretanto, a Lei nº 9.527/1997 alterou a matéria restringindo o direito ao período de licença-prêmio até a data de 15 de outubro de 1996. Ou seja, deve ser assegurado o direito adquirido dos servidores que possuíam período de licença-prêmio anterior à data de 15 de outubro

de 1996, tendo em vista a proteção constitucional ao direito adquirido.

A relevante questão que se apresenta é: **Por que a licença-prêmio não usufruída pelo servidor pode ser convertida em pecúnia para os beneficiários da pensão e não pode ser convertida para o próprio servidor aposentado em vida? Não se trata de uma enorme contradição?**

Pelo relatado, está claro que o sistema jurídico brasileiro objetivou preservar o direito à licença-prêmio dos servidores, assim como evitar o enriquecimento sem causa do Estado. Da interpretação sistemática da legislação, em especial em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pilar da República Federativa do Brasil, extrai-se que o servidor aposentado, em vida, também faz jus à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos.

Logo, não se pode usurpar do servidor o direito de receber a contrapartida em pecúnia de um direito adquirido em razão da sua força de trabalho (em virtude do trabalho de toda uma vida) e, em contrassenso, permitir que a referida pecúnia seja revertida para os seus respectivos herdeiros e/ou beneficiários, em caso de falecimento, configurando-se em flagrante desprestígio ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em violação frontal à boa hermenêutica jurídica.

Acrescente-se que dentro da própria Administração Pública já existem entendimentos reconhecendo o direito do servidor à conversão da licença-prêmio em pecúnia. Dentre eles, destacam-se:

- a Resolução nº 5/2008 do Conselho da Justiça Federal – CJF: *“Art. 88. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão. (Redação dada*

1. Arthur H. P. Regis é advogado e professor universitário. Mestre e doutorando em Bioética pelo Programa de Pós-graduação da Cátedra de Bioética da Unesco, na Universidade de Brasília.

pela Resolução nº 120, de 6.10.2010) § 1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria. (Redação dada pela Resolução n. 238, de 2.4.2013)” (destacou-se).

- o Parecer MP/CONJUR/SMM nº 1654 – 3.16/2009, que conclui nos seguintes termos: **“23. Por todo o exposto, opinamos: a) pela revisão da interpretação até então adotada pela Administração Pública no sentido de se assegurar aos servidores públicos o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio, adquiridos nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, não usufruídos, nem computados para fins de aposentadoria, devendo-se, nessa hipótese, aplicar-se a disposição contida no artigo 2º parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, relativamente à proibição de aplicação retroativa de nova interpretação;”** (destacou-se).

- o Parecer nº AGU/AG-10/2010, ementado da seguinte forma: **“ASSUNTO: CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE, TOTALIZANDO 9 (NOVE) MESES. EMENTA: Deve-se seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração”** (destacou-se).

Todavia, quando do pedido administrativo dos servidores públicos do Poder Executivo, em especial dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a União tem reiteradamente, de forma

equivocada, negado administrativamente a citada conversão, desafiando a interposição de inúmeras ações judiciais.

Importante mencionar que milita em favor dos servidores os posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais – em especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) –, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e até mesmo do Supremo Tribunal Federal (STF), todos reconhecendo o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme demonstra-se:

TRF1

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM UTILIZADA PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. [...] 2. Têm direito os servidores inativos à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas nem contadas em dobro no momento da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. Precedentes do STF, STJ e deste TRF. [...]” (AMS 2007.34.00.028813-7/DF, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, e-DJF1 p.343 de 28/07/2011 – destacou-se)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADO O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. RESOLUÇÕES NºS. 48, DE 25/11/2009 E 120, DE 06/10/2010, DO CJF. AUTORIZAÇÃO PARA REQUERIMENTO E CONVERSÃO. 1. O servidor público aposentado possui direito adquirido ao recebimento dos valores decorrentes da conversão da licença-prêmio em pecúnia, na forma expressa nas Resoluções nº 48 e nº 120 do Conselho da Justiça Federal. [...]” (MS 0039740-48.2010.4.01.0000/

DF, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 1ª Seção, e-DJF1 p.03 de 26/07/2011 – destacou-se)

STJ

“PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não configura substituto de ação de cobrança a impetração de mandamus cujo objetivo é desconstituir ato administrativo que nega conversão em pecúnia de licença-prêmio ou férias não gozadas por necessidade de serviço, pois o que se busca é a restauração de situação jurídica em razão do suposto ato ilegal, cujos efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade, não se aplicando as Súmulas 269 e 271 do STF. [...]**” (REsp 1363383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013 - destacou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. [...] **2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. [...]**” (AgRg no RMS 36.767/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012 - destacou-se)

STF

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVER-

SÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. **1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. [...]**” (ARE 664387 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 - destacou-se)

“[...] **1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. [...]**” (AI 460152 AgR/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10-02-2006 PP-00010 EMENT VOL-02220-03 PP-00555 – destacou-se)

Por fim, em virtude de todo o exposto, e da manutenção da equivocada postura perpetrada pela União, é que os servidores públicos têm, com sucesso, conforme demonstra a jurisprudência colacionada, provocado o Poder Judiciário para preservar, e fazer valer, o seu direito à conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Quando a União perceberá que os servidores públicos configuram-se como os seus maiores aliados e não como seus os opositores? Ocorre que estes mesmos servidores públicos não permanecerão silentes e omissos quando da violação dos seus direitos adquiridos, sempre respaldados pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial pelos princípios e ditames consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.